TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 13.667/16

EMENTA: Poder Executivo Municipal. Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa – SEMOB. **Licitação na modalidade Concorrência 01/2016,** tipo técnica e preço. Contratação de empresa objetivando a OUTORGA E CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, para implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago (zona azul) nas vias, logradouros e áreas públicas do município de João Pessoa . Assinação de prazo ao gestor para que o mesmo apresente para este Tribunal novos documentos que comprovem o saneamento das falhas apontadas pela Auditoria.

DECISÃO SINGULAR DS1 TC 00017/2017

Trata o presente processo de Inspeção Especial instaurado em decorrência de denúncia formulada pela empresa SERTTEL LTDA, tratando de possíveis vícios em certame da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa – SEMOB.

Após diligências à SEMOB e análise do Edital da Concorrência nº 01/2016, a Auditoria emitiu relatório às p. 274/282, e apontou diversas irregularidades. Assim, com fulcro nas disposições da Lei Complementar nº 18/1993 c/c do art. 195, § 2º. RI-TCE/PB e considerando que as irregularidades constatadas comprometeriam a lisura do procedimento licitatório em questão, bem como que o perigo da demora das medidas de correção poderiam ocasionar danos ao erário, este Relator decidiu, com referendo[1] dos membros da 1ª Câmara deste Tribunal, em:

> *1) Emitir MEDIDA CAUTELAR à Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa - SEMOB, determinando ao Superintendente, Sr. Carlos Alberto Batinga Chaves, que se* ***abstenha de dar prosseguimento à Concorrência 01/2016****, até decisão final do mérito;*
> *2) Determinar* ***citações*** *dirigidas ao Superintendente da SEMOB, Sr. Carlos Alberto Batinga Chaves, bem como ao Sr. Antônio Gutierre Rodenbusch, Presidente da Comissão Especial de Licitação, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15 dias, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das irregularidades citadas no relatório técnico, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993;*
> *3) Determinar* ***citação*** *dirigida ao Prefeito Municipal, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, para conhecimento e adoção de providências que entender cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária (art. 44 da Lei Complementar nº 18, parágrafo único, c/c art. 195, § 2º. RI-TCE/PB).*

[1] A decisão do Relator foi referendada, em 20/10/2016, através do Acórdão AC1 TC 03411/2016.

O gestor da SEMOB apresentou defesa (p. 415/507). Após análise da documentação, a Auditoria concluiu pela permanência de diversas falhas, motivo pelo qual entendeu pela manutenção da medida cautelar expedida.

Encaminhado os autos ao Ministério Público Especial, este opinou pelo provimento da impugnação apresentada e pela manutenção da medida monocrática de suspensão do certame e, caso a administração opte por realizar ou retomar a licitação (ou desencadear outra com o mesmo objeto), que sejam efetuadas as devidas adequações/reformulações, nos termos retratados no Parecer.

Contudo, em 24/02/2017 foi encaminhado o pedido do advogado do gestor, solicitando o prazo de 15 dias para alterar o Editar do certame, a fim de adequar-se a todos os pontos apontados pelos órgãos de instrução e ministerial.

Isto posto,

DECIDO **citar, excepcionalmente, ofertando prazo de 15 (quinze) dias**, a partir da publicação da presente decisão, para que o Superintendente da SEMOB, Sr. Carlos Alberto Batinga Chaves, apresente para este Tribunal novos documentos que comprovem o saneamento das falhas apontadas pela Auditoria, sopesadas pelo MPjTCE-PB, nos termos do art. 87, II do RITCE.

Publique, registre-se e cumpra-se.
TCE – Gabinete do Relator
João Pessoa, 09 de março de 2017

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Assinado 9 de Março de 2017 às 11:58

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR